



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 004/2022

Senhor Presidente,

Preliminarmente vale destacar que a Administração Pública só pode fazer aquilo que está amparado por lei. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Assim, é necessário dispositivo legal que contemple a situação sob comento, ou seja, previsão em legislação que viabilizasse a utilização de veículo oficial, em serviço, pelo próprio servidor público, AINDA QUE NÃO OCUPANTE de cargo específico de motorista.

São notórias as situações comuns de carência de pessoal em diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Tratando-se do caso do motorista, é cediço que os específicos cargos, antes destinados a este profissional, já não mais são preenchidos, ou até mesmo foram ou estão sendo extintos.

Surge um "hiato" sem a presença dos respectivos empregados em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, situação grave quando se trata também dos motoristas, profissionais estes indispensáveis ao bom andamento dos serviços.

Para o deslinde da questão posta, necessário se faz lançar mão, primeiramente, do preconizado no art. 37, *caput*, da Lex Magna, *in verbis*:

**"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência..."** (grifou-se)

Evidencia-se do citado dispositivo constitucional que a atuação do agente público deverá circunscrever-se aos ditames legais, em observância à legalidade estrita e atuando, sempre, em prol de um interesse maior: o interesse público.



## Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Assim, a plausibilidade da questão suscitada dependerá, necessariamente, da convergência do binômio “legalidade” e “interesse público”.

Reportando-se ao princípio da legalidade como basilar para a atuação da Administração Pública, assim se pronuncia o festejado José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

***In casu*, portanto, seria necessária disposição legal que contemplasse a situação sob comento, ou seja, previsão em legislação que viabilizasse a condução de veículo oficial, em serviço, pelo próprio servidor público, ainda que não ocupante de cargo específico de motorista.**

E quanto a isto, entende-se pertinente se trazer à baila o texto da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a condução de veículo oficial, *verbis*:

“Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, **desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam**.

Portanto, conforme se depreende da citada Lei, existe a previsão para que os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial ou de empregados “terceirizados”, possam dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, **desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam e, ainda, de acordo com as normas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que disciplinam a condução de veículos oficiais, o condutor do veículo é o responsável pelas multas aplicadas decorrentes de violação caracterizada no “Código Nacional de Trânsito”, enquanto o veículo estiver sob sua custodia e utilização, e deverão ser quitadas exclusivamente pelo condutor infrator.**



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

Ante todas essas considerações, diremos que assim como o uso dos veículos oficiais são regulamentados no âmbito da União por legislação federal, é possível que o executivo municipal normatize o uso de veículos oficiais no âmbito Municipal, para que assim sejam estabelecidas as normas e exigências sobre a finalidade de sua utilização.

Atenciosamente,

  
**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal